

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	03
Decisão Monocrática	03
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	04
Acórdão.....	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	28
Atos e Despachos	28
Decisão Monocrática	29
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	31
Atos e Despachos	31
Decisão Monocrática	31
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	32
Acórdão.....	32
Parecer Prévio	32
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	34
Decisão Monocrática	35
Ministério Público de Contas	38
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	38
Atos e Despachos	38
Seção de Contratações	38
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	38
Aviso.....	38

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 16572/2018
UNIDADE	Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	JOSÉ SOARES DA SILVA
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 115/2016– DFAFOM**, de 23 de maio de 2016, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de janeiro de 2019, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 119/2019- FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa. Em Sessão Plenária, foi proferido o Acórdão nº 2.370/2019, do dia 22 de maio de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, por meio de aviso de recebimento, de acordo com o Ofício nº 1077/2020- FUNCONTAS, em 01 de outubro de 2020, conforme consta nos autos, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº1187/2022, datado de 19/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho, datado de 24/07/2025, se posicionando pelo cancelamento das CDA de nº 583/2023 e a consequente extinção da execução fiscal nº 0717654-45.2023.8.02.0058 em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, nos termos do Art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, o Ex-gestor do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, faleceu.

Cumpra mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Énio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

Ademais, considerando que o presente feito trata de execução fiscal fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa nº 583/2023, relativa às obrigações descumpridas perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), cumpre registrar que, conforme constatação nos autos, o executado veio a óbito antes do ajuizamento da presente demanda.

Diante desse fato, aplica-se o disposto no art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado que disciplina o procedimento da dívida ativa, em Verbis:

"Art. 21. Na hipótese de ser conhecido o óbito do sujeito passivo pessoa física ou titular de firma individual antes da constituição do crédito tributário deverá ser requerido o cancelamento da CDA e determinada a realização de novo lançamento, atendendo-se a nova sujeição passiva por sucessão empresarial."

No caso concreto, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu antes mesmo do seu ajuizamento, o que inviabiliza a continuidade da execução fiscal tal como proposta. Além disso, o §2º do mesmo artigo reforça esse entendimento ao prever que:

"Se a Fazenda Pública Estadual somente tiver conhecimento do óbito do executado pessoa física [...] depois de ajuizada a execução fiscal e se o óbito do devedor ocorreu antes da constituição do crédito tributário deverá o Procurador do Estado requerer a extinção da execução fiscal."

Assim sendo, correta a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao opinar pela **extinção da execução fiscal**, com consequente cancelamento das CDA nº 583/2023, uma vez que o falecimento do executado precedeu tanto a constituição do crédito quanto o ajuizamento da ação.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da extinção da Ação de Execução no âmbito desta Corte de Contas em virtude do Falecimento do Ex-Gestor executado e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2.370/2019, aplicada ao Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria de Marechal Deodoro;

DECLARAR, de ofício, a extinção da Ação Executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) e art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, em Maceió, 13 de Outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3821/2017
----------	-----------------

UNIDADE	Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro
RESPONSÁVEL	JOSÉ SOARES DA SILVA
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 345/16– DFAFOM**, de 19 de dezembro de 2016, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **7ª remessa de 2014/CONSOLIDADO**, correspondente as obrigações referentes ao exercício financeiro de 2014, descumprindo, assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01 de 19/07/2001, especialmente contido em seu art. 116.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 19 de maio de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 312/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa. Em Sessão Plenária, foi proferido o Acórdão nº 1.738/2017, do dia 19 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, por meio de aviso de recebimento, de acordo com o Ofício nº 852/2018- FUNCONTAS, em 26 de novembro de 2018, conforme consta nos autos, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 334/2019, datado de 04/06/2019, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho, datado de 02/04/2025, se posicionando pelo cancelamento da CDA de nº 014/2019 e a consequente extinção da execução fiscal nº 0717654-45.2023.8.02.0058 em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, nos termos do Art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, o Ex-gestor do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, faleceu.

Cumpra mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Énio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

Ademais, considerando que o presente feito trata de execução fiscal fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa nº 014/2019, relativa às obrigações descumpridas perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), cumpre registrar que, conforme constatação nos autos, o executado veio a óbito antes do ajuizamento da presente demanda.

Diante desse fato, aplica-se o disposto no art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado que disciplina o procedimento da dívida ativa, em Verbis:

"Art. 21. Na hipótese de ser conhecido o óbito do sujeito passivo pessoa física ou titular de firma individual antes da constituição do crédito tributário deverá ser requerido o cancelamento da CDA e determinada a realização de novo lançamento, atendendo-se a nova sujeição passiva por sucessão empresarial."

No caso concreto, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu antes mesmo do seu ajuizamento, o que inviabiliza a continuidade da execução fiscal tal como proposta. Além disso, o §2º do mesmo artigo reforça esse entendimento ao prever que:

"Se a Fazenda Pública Estadual somente tiver conhecimento do óbito do executado pessoa física [...] depois de ajuizada a execução fiscal e se o óbito do devedor ocorreu antes da constituição do crédito tributário deverá o Procurador do Estado requerer a extinção da execução fiscal."

Assim sendo, correta a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao opinar pela **extinção da execução fiscal**, com consequente cancelamento das CDA nº 014/2019 uma vez que o falecimento do executado precedeu tanto a constituição do crédito quanto o ajuizamento da ação.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da extinção da Ação de Execução no âmbito desta Corte de Contas em virtude do Falecimento do Ex-Gestor executado e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.738/2017, aplicada ao Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria de Marechal Deodoro;

b) **DECLARAR**, de ofício, a extinção da Ação Executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) e art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, em Maceió, 14 de Outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 9392/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores - FPS
INTERESSADO	MARIA DAS NEVES DOMINGOS FERREIRA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. **MARIA DAS NEVES DOMINGOS FERREIRA SILVA**, C.P.F nº 037.764.374-21, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, matrícula nº 640, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria RPPS nº 026/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 15 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 16 de setembro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 5239/2025/6ºPC/PBN, pelo registro do Ato de aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, ressalva de entendimento divergente do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/

AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 26 de setembro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 706/2022
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	RISOLEIDE AQUINO MELO AZEVEDO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. **RISOLEIDE AQUINO MELO AZEVEDO**, CPF nº 123.592.624-91, ocupante do cargo de Professora, Especialização, Nível II, Classe "D", matrícula nº 10110-9, conforme os termos constantes no Decreto Nº 76605/2021, assinada pelo Excelentíssimo Governador em 10 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do PAR-6PMPC-5281/2025/6ºPC/GS, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com determinação ao gestor do Instituto da Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

- O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;
- ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 05 de outubro de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 01.10.2025;

PROCESSO	TC-1986/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Fátima Maria Ferreira Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1318/2025

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 95.125, de 11 de janeiro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07 de março de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Fátima Maria Ferreira Gomes, matrícula n. 1097-9, inscrito no CPF nº *.061.004** (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:02000.000000528/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Fátima Maria Ferreira Gomes, ocupante do cargo de Médica, classe B, Nível I, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com**

paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 8.634/2022, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 95.125, de 11 de janeiro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07 de março de 2023**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Fátima Maria Ferreira Gomes, matrícula n. 1097-9, inscrito no CPF nº ***.061.004** (doc.10)**,

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.20)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-977/2025/6ºPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com **Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 21)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1987 (doc.18)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.634/2022**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 62 (**sessenta e dois**) anos de idade (**considerando ano nascimento e data da aposentadoria**), bem como, possuía **33anos, 05 meses e 18 dias, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 18**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 95.125, de 11 de janeiro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 07 de março de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Fátima Maria Ferreira Gomes, matrícula n. 1097-9, inscrito no CPF nº *.061.004** (doc.10)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato

de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-020803/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Angelo Giuseppe Dias Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1319/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 99.750, de 21 de outubro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de outubro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Angelo Giuseppe Dias Lima, matrícula n. 318-20(doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:04406.000000526/2023**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **Angelo Giuseppe Dias Lima, inscrito no CPF nº ***.926.434-**, ocupante do cargo de Técnico Agrícola, classe E, Nível I, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, e com a Lei Estadual 8.630/2022, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 99.750, de 21 de outubro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de outubro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Angelo Giuseppe Dias Lima, matrícula n. 318-2(doc.10),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de

aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1136/2025/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 22).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **30/05/1986 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.630/2022**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos e 26 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 19**).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 99.750, de 21 de outubro de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de outubro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Angelo Giuseppe Dias Lima, matrícula n. 318-20(doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-21121/2023
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Carlos José Pincho de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1320/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 93.663, de 20 de setembro de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de setembro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos José Pincho de Oliveira, matrícula n. 3982-9, inscrito no CPF nº *.860.404-**, (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº E:02000.000023403/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Carlos José Pincho de Oliveira, ocupante do cargo de Administrador, classe E, Nível II, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 4º, § 9º, e 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, da Lei Estadual 6.964/2008, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do Decreto nº 93.663, de 20 de setembro de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de setembro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos José Pincho de Oliveira, matrícula n. 3982-9, inscrito no CPF nº ***.860.404-**, (doc.10),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-737/2025/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, com Ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência (doc. 22).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1983 (doc.19), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 6.964/2008, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 07 meses e 18 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc.09/19).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 93.663, de 20 de setembro de 2023, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21 de setembro de 2023, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Carlos José Pincho de Oliveira, matrícula n. 3982-9, inscrito no CPF nº *.860.404-**, (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe, devendo constar no feito as seguintes recomendações:

a) Que o gestor do RPPS se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II da Lei Orgânica do TCE/AL, para cada ato de concessão ilegal;

b) Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88.

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-2579/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI
INTERESSADO	Valdeise Costa Borges Felismino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1321/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000032, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 04 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Valdeise Costa Borges Felismino, matrícula n. 11122, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.13), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Pilar e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 000039/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sra. Valdeise Costa Borges Felismino, ocupante do cargo de Professora, inscrito no CPF nº ***.421.824-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Matrícula Funcional nº 11122, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, art. 51, incisos I, II, III, V da lei municipal 434/2009, já inclusos 20%(vinte por cento) de anuênios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 000032, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 04 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Valdeise Costa Borges Felismino, matrícula n. 11122, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.13).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMP-C-288/2025/SM, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 13/04/1982 (doc.19), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 434/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 04 meses e 05 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 19).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000032, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 04 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Valdeise Costa Borges Felismino, matrícula n. 11122, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.13), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Pilar e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Pilar, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-3244/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coruripe - PREVICORURIFE
INTERESSADO	José Raimundo dos Santos Salvador
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1322/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 105, de 01 de fevereiro de 2024, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Raimundo dos Santos Salvador, matrícula n.0550, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Coruripe e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 0015085/2023**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. José Raimundo dos Santos Salvador**, ocupante do cargo de **Professor**, inscrito no CPF nº ***.212.984-**, matrícula nº 0550 lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 15 §, incisos I, da lei municipal 1.158/2010 (doc. 19) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 105, de 01 de fevereiro de 2024, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Beltrão Siqueira**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. José Raimundo dos Santos Salvador**, matrícula n.0550, da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc. 19)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1390/2024/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1998 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 1.158/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **39 anos, 01 mês e 06 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 105, de 01 de fevereiro de 2024, emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Raimundo dos Santos Salvador, matrícula n.0550, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.19), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Coruripe** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Coruripe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-4286/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI
INTERESSADO	Maria José da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1323/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000036, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria José da Silva, matrícula n. 20217, da Secretaria Municipal de Saúde (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 000072/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sra. Maria José da Silva**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, inscrito no CPF nº ***.272.384-**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, matrícula nº 20217, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, § 7º do art. 10 EC 103/2019,c/c o art. 51, incisos I, II, III, IV da lei municipal 434/2009, já **inclusos 15%(quinze por cento) de quinquênios (doc.15)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 000036, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar-FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria José da Silva, matrícula n. 20217, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.15)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.22)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4003/2024/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 23)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins



de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1987 (doc.20)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 434/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 0 meses e 29 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 20).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000036 de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria José da Silva, matrícula n. 20217, da Secretaria Municipal de saúde (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-4289/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI
INTERESSADO	Maria Márcia Felix Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1324/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000030, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Márcia Felix Lima, matrícula n. 11178, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 000010/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sra. Maria Márcia Felix Lima**, ocupante do cargo de **Professora**, inscrito no CPF nº *****.405.844-****, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, Matrícula Funcional nº **11178**, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88, art. 51, incisos I, II, III, V da lei municipal 434/2009, já inclusos 20%(vinte por cento) de anuênios, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 000030, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Márcia Felix Lima, matrícula n. 11178, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc. 17).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.24).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-279/2025/SM**, opinou pelo **registro do ato ora apreciado (doc. 25)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/05/1988 (doc.22)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 434/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se

apresentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 (cinquenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 04 meses e 16 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 22).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 000030, de 01 de setembro de 2021, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar- FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Márcia Felix Lima, matrícula n. 11178, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-4307/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro -FAPEN
INTERESSADO	Crismélia Alves França de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1325/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 86, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada na mesma data no Palácio Provincial de Marechal Deodoro, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Crismélia Alves França de Lima, matrícula n. 5020, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 1103029/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Crismélia Alves França de Lima, inscrita no CPF n. ***.023.984-**, Matrícula 5020, ocupante do cargo de ODONTÓLOGA, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade total correspondente, no cargo efetivo,**

na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, acrescidos 4 (quatro) quinquênios conforme art.69 da lei municipal n. 563/92, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº Portaria nº 86, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada na mesma data no Palácio Provincial de Marechal Deodoro, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Crismélia Alves França de Lima, matrícula n. 5020, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2474/2025/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 24).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **21/01/2000 (doc.21)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 563/92**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art.40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 11 meses e 14 dias, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº Portaria nº 86, de 01 de fevereiro de 2022, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, publicada na mesma data no Palácio Provincial de Marechal Deodoro, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Crismélia Alves França de Lima, matrícula n. 5020, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**
Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**
Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**
Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9631/2024
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
INTERESSADO	Maria Tânia Oliveira Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1326/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 06, de 02 de maio de 2024, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 03 de maio de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Tânia Oliveira Santos (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Pilar** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo n. 000051/2023**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade/ comum, da **Sra. Maria Tânia Oliveira Santos**, inscrita no CPF nº ***.721.694-**, Matrícula funcional-1051, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, 25% de quinquênios na forma da lei, sem paridade, de acordo com o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, §1º, II e § 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 50, I, II e III, alíneas “a” e “b”, §1º, II e § 3º da Lei Municipal 434/2009 e art. 70 da Lei 003/2022(doc.15)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 06, de 02 de maio de 2024, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 03 de maio de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Tânia Oliveira Santos (doc.15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer.**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3460/2024/6ºPC/GS**, opinou **pelo registro do ato ora apreciado (doc. 30).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/05/1988 (doc. 28)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos proporcionais**, consoante disposição constante do art. 2º, I, II e III, alíneas “a” e “b”, §1º II, e §6º da **Emenda Constitucional nº 41/2003**, e art. 50 da **Lei Municipal nº 434/2009** e art. 70 da **Lei 003/2022** normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos proporcionais, sem paridade (doc.15)** Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003)Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o

servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

(...)

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

(...)

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **36 anos, e 02 dias de contribuição**, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (doc.28)**.

9. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 06, de 02 de maio de 2024, emitida pelo Prefeito Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Pilar – FUNPREPI, Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 03 de maio de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Tânia Oliveira Santos (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Pilar**, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Pilar**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

10. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-13431/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ligia Gonçalves Lins
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1327/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 97.829, de 18 de junho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de junho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Ligia Gonçalves Lins, matrícula n. 426-0, inscrito no CPF nº *.679.514-**, (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 01800.00006590/2017**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Lígia Gonçalves Lins, ocupante do cargo de Assistente em Administração, classe D, Nível III, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, previsto no art. 72 da Lei Estadual 6.907/2008**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 97.829, de 18 de junho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de junho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lígia Gonçalves Lins, matrícula n. 426-0, inscrito no CPF nº ***.679.514-** (doc.10)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4920/2024/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1986 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 6.907/2008**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 56 (**cinquenta e seis**) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 05 meses e 01 dia, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 19).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO do **Decreto nº 97.829, de 18 de junho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de junho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lígia Gonçalves Lins, matrícula n. 426-0, inscrito no CPF nº ***.679.514-** (doc.10)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-15295/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Maria do Socorro Mergulhão Barreto Lins
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1328/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do **Decreto nº 98.600, de 30 de julho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 31 de julho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Mergulhão Barreto Lins matrícula n. 824-9 (doc.10)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº E:02000.0000018308/2020**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria do Socorro Mergulhão Barreto Lins, ocupante do cargo de Médico, classe B, Nível I, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, da Lei Estadual 8.634/2022**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 98.600, de 30 de julho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 31 de julho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Mergulhão Barreto Lins matrícula n. 824-9 (doc.10)**,

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4830/2024/RS, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, levantou preliminares de nulidade processual por ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, art. 74, §2º da Lei Estadual nº 8.790/2022. Norma processual de aplicação imediata. Competência Legal Irrenunciável. Violação ao devido processo legal(doc. 22).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos

termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

7. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **18/10/1990 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Estadual nº 8.634/2022**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

10. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos e 09 dias, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 19**).

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 98.600, de 30 de julho de 2024, emitida pelo Governado, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, publicada no Diário Oficial do Estado, em 31 de julho de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria do Socorro Mergulhão Barreto Lins matrícula n. 824-9 (doc.10), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-3596/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia -ATALAIA-PREV.
INTERESSADO	Magaly Rodrigues Braz
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1329/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04, de 02 de janeiro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora – Presidente do ATALAIA – PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 15 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magaly Rodrigues Braz, matrícula n. 354, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Atalaia** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Atalaia**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 165/2023**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sra. Magaly Rodrigues Braz**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, inscrito no CPF nº ****.363.044-****, lotada na **Secretaria Municipal de Educação-SEMED**, Matrícula nº **354**, com **proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC 47/2005, art. 2º e 6º da EC n.41/2003 c/c art. 12 incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I c/c art.11, ambos da lei municipal 1.131/2020, na Fórmula 85/85, comum(15 e 22)** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº04, de 02 de janeiro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora Presidente do ATALAIA – PREV a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 15 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magaly, matrícula n. 354, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED (doc. 15).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.24).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMP-1246/2025/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 25).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/02/1993 (doc.22)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 1.131/2020**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 (sessenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 10 meses e 29 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 22).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04, de 02 de janeiro de 2024, emitida pela Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann e pela Diretora-Presidente do ATALAIA-PREV, a Sra. Ana Lúcia Rozendo, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 15 de janeiro de 2024, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Magaly Rodrigues Braz, matrícula n. 354, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Atalaia e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Atalaia, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-4046/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Flexeiras
INTERESSADO	Maria das Neves da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1330/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 015, de 01 de outubro de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 04 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria das Neves da Conceição, matrícula n. 9961, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Flexeiras e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Flexeiras, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 09/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sra. Maria das Neves da Conceição**, ocupante do cargo de **Gari**, inscrito no CPF nº *****.872.924-****, lotada na **Secretaria Municipal de Urbanismo**, Matrícula nº **9961**, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º e 7º da EC n. 41/2003, c/c art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 61, da lei 471/2015 c/c art. 10, § 7º da EC103/2019, c/c 70 da Lei 523/2021, já incluídos 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênios conforme art. 63,III e art. 69 da lei 251/91, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 015, de 01 de outubro de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 04 de outubro de 2021**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sra. Maria das Neves da Conceição, matrícula n. 9961, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo (doc.15)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1318/2025/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/03/1991 (doc.19)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 471/2015 e 523/2021**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **31 anos, 07 meses e 10 dias**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 19).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 015, de 01 de outubro de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 04 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria das Neves da Conceição, matrícula n. 9961, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Flexeiras e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-5394/2019
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino – FAPEN NOVO LINO
INTERESSADO	Adenilda Gonçalves Barbosa Filha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição - Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1331/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 01, de 08 de abril de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino, Sr. João Miguel da Silva, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Adenilda Gonçalves Barbosa Filha, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Lino (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN NOVO LINO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN NOVO LINO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 051278/2018, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Adenilda Gonçalves Barbosa Filha, inscrita no CPF nº ***.088.934-**, ocupante do cargo de Professora “A”, Classe “G”, Nível 02, da Secretaria Municipal de Educação de Novo Lino (Fundeb 60), com proventos integrais e com paridade, na forma do art. 40, § 8º, da Constituição Federal/88, na redação da EC-41/2003, (doc.17), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 01, de 08 de abril de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino, Sr. João Miguel da Silva, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Adenilda Gonçalves Barbosa Filha, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Lino (doc.17).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta a incidência do TEMA 445 do STF, se pronunciando pelo registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc. 29).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-5870/2024/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, sem análise do mérito, observando a incidência do prazo decadencial quinquenal para análise do processo. Tema 445 do STF (doc. 31).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição

do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/08/1989 (doc.09), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Municipal nº 2117/1993, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 28 anos, 08 meses e 03 dias, de contribuição, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Novo Lino (doc.26).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de maio de 2019, de modo que como estamos no mês de maio de 2025 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 01, de 08 de abril de 2019, emitida pelo Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino, Sr. João Miguel da Silva, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Adenilda Gonçalves Barbosa Filha, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Lino (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN NOVO LINO e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN NOVO LINO, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-12671/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Flexeiras
INTERESSADO	Maria Helena da Conceição

ASSUNTO

Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1332/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04, de 01 de março de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 29 de março de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Helena da Conceição, matrícula n. 179, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Flexeiras e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Flexeiras, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sra. Maria Helena da Conceição, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, inscrito no CPF nº ***.664.904-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Matrícula nº 179, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º e 7º da EC n. 41/2003, c/c art. 2º da EC 47/2005, c/c art. 61, da lei 471/2015 c/c art. 10, § 7º da EC103/2019, c/c 70 da Lei 523/2021, já inclusos 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênios conforme art. 63,III e art. 69 da lei 251/91, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº04, de 01 de março de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 29 de março de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Helena da Conceição, matrícula n. 179, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED (doc.14).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.21).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1317/2025/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 22).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 11/06/1993 (doc.19), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 471/2015 e 523/2021, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III- vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 32 anos, 07 meses e 07 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 19).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 04, de 01 de março de 2021, emitida pela Prefeita a Sra. Silvana Maria da Costa Pinto e pela Secretaria de Administração e Controle a Sra. Taciana Calheiros Magalhães, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Alagoas em 29 de março de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Helena da Conceição, matrícula n. 179, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED (doc.14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Flexeiras e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Flexeiras, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-18851/2024
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano
INTERESSADO	Maria Selma de Oliveira Alves
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição- Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1333/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 41, de 01 de novembro de 2018, emitida pela Prefeito a Sr. David Ramos Barros, e pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social o Sr. Nilson Soares Rodrigues, na mesma data no mural do instituto, concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Selma de Oliveira Alves, matrícula n. 1128, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 217/2018, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sra. Maria Selma de Oliveira



Alves ocupante do cargo de Professora, inscrito no CPF nº ***.377.424-**, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Matrícula nº 1128, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da EC n. 47/2005, c/c art.46 da Lei Municipal 587/2013, Fórmula 85/95, comum, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria 41, de 01 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito a Sr. David Ramos Barros, e pelo Presidente do Instituto de Previdência o Sr. Nilson Soares Rodrigues, na mesma data no mural do Instituto Municipal de Previdência Social, concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Selma de Oliveira Alves, matrícula n. 1128, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.17).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1245/2025/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 15/01/1985 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Municipal nº 587/2013, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

Falta o teor do art.3

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 33 anos, 09 meses e 29 dias, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 41, de 01 de novembro de 2018, emitida pelo Prefeito a Sr. David Ramos Barros, e pelo Presidente do Instituto de Previdência o Sr. Nilson Soares Rodrigues, na mesma data no mural do Instituto Municipal de Previdência Social, concedeu aposentadoria voluntária ao Sra. Maria Selma de Oliveira Alves, matrícula n. 1128, lotada na Secretaria Municipal de Educação (doc.17), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Girau do Ponciano e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar

todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-17388/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Aline Christine Rocha de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1334/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 326, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de novembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Aline Christine Rocha de Melo, matrícula n.5538-7 (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.029186/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Aline Christine Rocha de Melo, inscrita no CPF nº ***.991.804-**, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, classe C, padrão 05, servidor da Superintendência Municipal de Assistência Social – SEMAS, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 33%(trinta e três por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 326, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de novembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Aline Christine Rocha de Melo, matrícula n.5538-7 (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-287/2024/RS opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, levantou preliminares de nulidade processual por ausência de parecer conclusivo da unidade técnica, art. 74, §2º da Lei Estadual nº 8.790/2022. Norma processual de aplicação imediata. Competência Legal Irrenunciável. Instrução não finalizada(doc. 29).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo MPC, no sentido da existência de nulidade, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 74, §2º da LOTCEAL.

7. Nesse sentido tenho que, conquanto concordemos com o posicionamento emanado pelo Órgão Ministerial no sentido de que há previsão legal expressa quanto à necessidade de emissão de parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica, o qual deve ser assinado por servidor efetivo, entendemos por nos curvar ao entendimento firmado pelo Plenário da Corte, no sentido de rejeitar a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas. Todavia, registro que deve o TCE/AL, fixar um prazo para a solução desse problema, a fim de se adequar aos ditames da nova Lei Orgânica.

Rejeito a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/05/1988 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

10. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 54 (**cinquenta e quatro**) anos de idade (**considerando ano nascimento e data da aposentadoria**), bem como, possuía 37 anos, 11 meses e 25 dias, com **averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 326, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 03 de novembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Aline Christine Rocha de Melo, matrícula n.5538-7 (doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-5189/2022
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Jorilene Maria Tavares de Moura
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1335/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 22, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Jorilene Maria Tavares de Moura, matrícula n. 2576-3(doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.113557/2019**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Srª Jorilene Maria Tavares de Moura, inscrita no CPF nº ***.639.974-**, ocupante do cargo de Assistente/Técnico em Contabilidade, classe D, padrão 03, servidora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 22, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Jorilene Maria Tavares de Moura, matrícula n. 2576-3(doc.20)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-24/2024/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/05/1986 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e

cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 35 anos, 07 meses e 11 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 22, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Jorilene Maria Tavares de Moura, matrícula n. 2576-3(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-9082/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Thélio Oswaldo Barretto Leitão
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1336/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 128, de 31 de maio de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Thélio Oswaldo Barretto Leitão (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.067495/2020, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Sr. **Thélio Oswaldo Barretto Leitão, matrícula n. 5250-7, inscrito no CPF nº ***.417.774-**, ocupante do cargo de Procurador, classe C, padrão 04, com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, proventos integrais reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 34%(trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Foi a expedida a **Portaria nº 128, de 31 de maio de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Thélio Oswaldo Barretto Leitão (doc.20),**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER N.4356/2024/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 04/05/1987 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 42 anos, 03 meses e 04 dias, conforme consta no Relatório Geral do Tempo de Contribuição da DIMOP/SARPE (doc.24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 128, de 31 de maio de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. Adalberto Bandeira de Melo Neto, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de junho de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Thélio Oswaldo Barretto Leitão (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-14192/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Joaquim dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: AC02C-CRMRA-1337/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 237, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Joaquim dos Santos, matrícula n. 2090-7(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.065356/2020**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do **Sr. José Joaquim dos Santos, inscrita no CPF nº ***.656.724-**, ocupante do cargo de guarda municipal, classe C, padrão 02, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 237, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Joaquim dos Santos, matrícula n. 2090-7(doc.20)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3848/2023/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/03/1984(doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. ”

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (**sessenta**) **anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 06 meses e 01 dia, com averbação**, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (**doc. 24**).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 237, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Joaquim dos Santos, matrícula n. 2090-7(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-14212/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria José de Araújo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1338/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 243, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria José de Araújo, matrícula n. 3524-6(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.059885/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª Maria José de Araújo, inscrita no CPF nº ***.122.954-**, ocupante do cargo de Assistente/Serviços Administrativos, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 243, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria José de Araújo, matrícula n. 3524-6(doc.20),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3657/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 07/04/1982(doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de

proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 44 anos, e 27 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 243, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Maria José de Araújo, matrícula n.3524-6(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-14220/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Marisa Lopes Tavares
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1339/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 244, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Marisa Lopes Tavares, matrícula n. 3133-0(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.062865/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª Marisa Lopes Tavares, inscrita no CPF nº ***.793.734-**, ocupante do cargo de Apoio Administrativo,

classe C, padrão 03, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 244, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Marisa Lopes Tavares, matrícula n. 3133-0(doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.25).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3842/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 26).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/06/1985(doc.23)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (**cinquenta e nove**) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 37 anos, 11 meses e 21 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 23).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 244, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de setembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Marisa Lopes Tavares, matrícula n. 3133-0(doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-15770/2021
ELETRÔNICO	
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Aurelina Maria da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1340/2025

APRECIANDO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 273, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Aurelina Maria da Conceição, matrícula n. 490-1(doc.20)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 07000.068995/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Srª Aurelina Maria da Conceição, inscrita no CPF nº ***.688.714-**, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais, classe C, padrão 02, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 273, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Aurelina Maria da Conceição, matrícula n. 490-1(doc.20)**,

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3875/2023/6ºPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado, (doc. 27).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/04/1978(doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 73 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 43 anos, 5 meses e 25 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 273, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Aurelina Maria da Conceição, matrícula n. 490-1(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-21461/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Dorgenilson Teixeira Chagas
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1341/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 413, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de

Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Dorgenilson Teixeira Chagas, matrícula n. 1032-4 (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.83904/2022, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. Dorgenilson Teixeira Chagas, inscrito no CPF nº ***.058.188-**, ocupante do cargo de Auxiliar/serviços Gerais, classe B, padrão 06, servidor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió-IPREV, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais, reajustados com paridade correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 59 da lei municipal 5.828/2009, já inclusos 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 413, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Dorgenilson Teixeira Chagas, matrícula n. 1032-4 (doc.20)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4970/2023/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1986 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 36 anos, 09 meses e 12 dias, com averbação, conforme consta na Informação da Relação Geral dos Períodos de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 413, de 31 de outubro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de novembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Dorgenilson Teixeira Chagas, matrícula n. 1032-4 (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO FÍSICO	TC-17279/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo
INTERESSADO	Leonardo Andrade da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1342/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria 316/2009, de 15 de setembro de 2009, emitida pelo prefeito, O Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 363, de 25 de novembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2009 emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Leonardo Andrade da Silva (fls. 06/08 do processo TC-17279/2018 e processo Quebrangulo 7.813/2009), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Quebrangulo e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo n. 7.813/2009, referente ao pedido de aposentadoria voluntária por idade/comum, do Sr. Leonardo Andrade da Silva, inscrito no CPF nº ***.183.704-**, ocupante do cargo de Telefonista, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do município de Quebrangulo, admitido em 04/05/1982, tem período averbado de 01(um) ano e 06(seis), referentes a 03(três) licenças prêmios não gozadas, o que garante ao mesmo a aposentadoria por idade com proventos proporcionais, aplicando o redutor de 17,5%(dezessete e meio por cento) sobre seu vencimento base, acrescido de 25%(vinte e cinco por cento) referente a 05(cinco) quinquênios adquiridos. sem paridade, de acordo com o art.40,§ 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/1988, c/c a Lei Municipal 566/2006(fl.13/14 processo 7813/2009), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria 316/2009, de 15 de setembro de 2009, emitida pelo prefeito, O Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 363, de 25 de novembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2009 emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Leonardo Andrade da Silva (fls. 06/08 do processo TC-17279/2018 e processo Quebrangulo 7.813/2009).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou que o processo não estaria em conformidade na documentação, porém, observada a incidência do TEMA 445 do STF, sugere o registro tácito, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl.13/14).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3583/2025/SM**, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em reconhecimento a incidência do TEMA 445 do STF (fls. 16/16v).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/04/1999 (fls. 31), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 30 da Lei Municipal nº 566/2006 normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, sem paridade (fls.13/14 processo 7813/2009) Confira-se, in verbis:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC nº 41/2003, EC nº 47/2005)

§1º, Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:

III-Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 29 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, conforme Relatório da Assessoria Jurídica do município(fl.13/14 – processo 7813/2009).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de dezembro de 2018, de modo que como estamos no mês de setembro de 2025 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria 316/2009, de 15 de setembro de 2009, emitida pelo prefeito, O Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 363, de 25 de novembro de 2019, com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2009 emitida pelo Prefeito o Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Leonardo Andrade da Silva (fls. 06/08 do processo TC-17279/2018 e processo Quebrangulo 7.813/2009), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura Municipal de Quebrangulo, e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura Municipal de Quebrangulo, certificando tal**

providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO FÍSICO	TC-16357/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Maria Irene da Rocha Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Serviço – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1343/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 219, de 30 de Julho de 2021, emitida pelo Prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de agosto de 2021, que RETIFICA a Portaria nº 10/1984, de 01 de agosto de 1984, emitida pelo Prefeito Sr. Eurico Juvi de Almeida, que concedeu aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço a Sra. Maria Irene da Rocha Melo, matrícula 00588 (fls. TC 04 e 30), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução ao **Prefeitura de Maribondo**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo** cujo objeto é o pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Irene da Rocha Melo, inscrita no CPF nº ***.428.784-**, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 23 dias, com proventos integrais, com paridade, já inclusos cinco quinquênios, com base no artigo 107, item III, art. 108, item 1º, letra “b” e art. 197 da Lei Municipal nº 39/74 e art. 38 da CLPS/1984, pertencente ao quadro de servidores efetivos do município de Maribondo, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 219, de 30 de Julho de 2021, emitida pelo Prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de agosto de 2021, que RETIFICA a Portaria nº 10/1984, de 01 de agosto de 1984, emitida pelo Prefeito Sr. Eurico Juvi de Almeida, que concedeu aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço a Sra. Maria Irene da Rocha Melo, matrícula 00588 (fls. TC 04 e 30).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** registrou que não foi possível a robusta instrução promovida no presente processo, considerando a incidência do TEMA 445 do STF, sugerindo o registro tácito do Ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (fls.54/57).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-4521/2025/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, ressaltando a incidência do Tema 445 do STF (fls. 58).**

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição

do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/08/1976 (fls.13)**, faz jus à **aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do art. 107, item III e art. 108, item 1º, letra “b”, e 197 da Lei Municipal nº 39/74, e art. 38 da CLPS/1984, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 49 (**quarenta e nove**) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, **conforme consta na Portaria de fls. 30.**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **novembro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **setembro de 2025**, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 219, de 30 de Julho de 2021, emitida pelo Prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 03 de agosto de 2021, que RETIFICA a Portaria nº 10/1984, de 01 de agosto de 1984, emitida pelo Prefeito Sr. Eurico Juvi de Almeida, que concedeu aposentadoria voluntária por Tempo de Serviço a Sra. Maria Irene da Rocha Melo, matrícula 00588 (fls. TC 04 e 30), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO FÍSICO	TC-1613/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Benedita Pereira de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1344/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 38A, de 27 de outubro de 1997, emitida pelo Prefeito, Sr. Roberto Sapucaia dos Santos, RETIFICADA pela Portaria 103, de 02 de setembro de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Antônio Ferreira de Barros, RETIFICADA Pela Portaria 026 de 03 de março de 2022, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de março de 2022, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. **Benedita Pereira de Lima, professora, matrícula 567 (fls.21/22 – TC-1613/2012 e fls. 19/20 – TC-14692/216)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea

"b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura Municipal de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo maribondo s/nº**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, da **Sra. Benedita Pereira de Lima, inscrita no CPF nº ***.645.924-**, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 40, inciso III, "b" da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Municipal nº 37/1974 (fls. 31)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 38A, de 27 de outubro de 1997, emitida pelo Prefeito, Sr. Roberto Sapucaia dos Santos, RETIFICADA pela Portaria 103, de 02 de setembro de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Antônio Ferreira de Barros, RETIFICADA Pela Portaria 026 de 03 de março de 2022, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de março de 2022, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Benedita Pereira de Lima, professora, matrícula 567 (fls.21/22 – TC-1613/2012 e fls. 19/20 – TC-14692/216).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta a incidência do TEMA 445 do STF, se pronunciando pelo registro tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 31/32-TC-14692/2016).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3435/2025/SM, opinou pelo registro tácito do ato, ressaltando a incidência do TEMA 445 do STJ (fls.34/34v – TC-14692/2016).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a preferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/05/1972 (doc.11-TC-1613/2012)**, faz jus a **aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante disposição constante do **art. 40, III, "b" da Constituição Federal/88 (redação original) c/c a Lei Municipal nº 37/1974**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III – por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **44 (quarenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 03 meses e 01 dia**, de contribuição, conforme portaria nº 026 de 03/03/2022 emitida pela Prefeitura de Maribondo (**doc. 07 – TC-1613/2012 e doc. 19 – TC-14692/2016**).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2012**, de modo que como estamos no mês de **junho de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão

de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 38A, de 27 de outubro de 1997, emitida pelo Prefeito, Sr. Roberto Sapucaia dos Santos, RETIFICADA pela Portaria 103, de 02 de setembro de 2016, emitida pelo prefeito Sr. Antônio Ferreira de Barros, RETIFICADA Pela Portaria 026 de 03 de março de 2022, emitida pela prefeita Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 17 de março de 2022, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Benedita Pereira de Lima, professora, matrícula 567 (fls.21/22 – TC-1613/2012 e fls. 19/20 – TC-14692/216), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura Municipal de Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

PROCESSO	TC-12047/2016
FÍSICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Calvo
INTERESSADO	Maria José de Lima Francelino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1345/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR o REGISTRO da Portaria nº 010/2012 de 01 de fevereiro de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Carlos Eurico Leão e Lima e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 111/2019, de 16 de outubro de 2019, emitido pelo Prefeito o Sr. David Kevisson da Fonseca S. Pedrosa e pelo Diretor-Presidente do PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2024 (fls. 21, 39 e 50), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à **Prefeitura Municipal de Porto Calvo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 509/2012**, referente ao pedido de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** da **Sr. Maria José de Lima Francelino, matrícula 000454, inscrita no CPF nº ***.825.344-**, ocupante do cargo de Merendeira, Classe "I", Nível I, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, acrescidos de 14%(quatorze por cento) de adicional de tempo de serviço, na forma do art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 45 da Lei Municipal**

845/2007, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição do **Portaria nº 010/2012 de 01 de fevereiro de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Carlos Eurico Leão e Lima e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 111/2019, de 16 de outubro de 2019, emitido pelo Prefeito o Sr. David Keivsson da Fonseca S. Pedrosa e pelo Diretor-Presidente do PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2024 (fls. 21, 39 e 50).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que, após análise técnica, atesta não ter sido possível a robusta instrução do processo em face da incidência do TEMA 445 do STF, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(51/52).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3869/2025/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, atentando para a incidência do TEMA 445 STF(55/55v).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **12/04/1982 (fls. 10))**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 845/2007**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **60 (sessenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 02 meses e 19 dias**, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Calvo(fl. 19/20).

09. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no **mês de outubro de 2016**, de modo que como **estamos no mês de setembro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 010/2012 de 01 de fevereiro de 2012, emitida pelo Prefeito Sr. Carlos Eurico Leão e Lima e pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, RETIFICADA pela Portaria nº 111/2019, de 16 de outubro de 2019, emitido pelo Prefeito o Sr. David Keivsson da Fonseca S. Pedrosa e pelo Diretor-Presidente do PORTO PREV, Sr. Dorgival Vasconcelos de Melo, esta publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2024 (fls. 21, 39 e 50)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Porto Calvo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Porto Calvo**, certificando tal

providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas PEDRO BARBOSA NETO

PROCESSO	TC-7695/2008
FÍSICO	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO	Maria José Oliveira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO: ACO2C-CRMRA-1346/2025

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO, INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 034/1999, de 30 de abril de 1999, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 434/2017, de 06 de novembro de 2017, emitida pelo prefeito, Sr. Edson Mateus da Silva e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José Oliveira dos Santos (doc.14 e 40/41 TC-7695/2008)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 241/1999**, referente ao pedido de **aposentadoria por invalidez da Sra. Maria José Oliveira dos Santos, inscrita no CPF nº ***.067.594-**, no cargo de Servicial, com proventos integrais, vencimentos fixo mais vantagens pecuniárias irretirável e 21%(vinte e um por cento) correspondentes a 21(vinte e um) anuênios, com respaldo no art. 40, §1º, I da Constituição Federal e Lei Municipal 253/1992(docs. 14 e 40 do TC-7695/2008)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 034/1999, de 30 de abril de 1999, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 434/2017, de 06 de novembro de 2017, emitida pelo prefeito, Sr. Edson Mateus da Silva e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José Oliveira dos Santos (doc.14 e 40/41 TC-7695/2008)**.

3. Consta dos autos, **Laudo da Junta Médica Municipal de Santa Luzia do Norte, emitido por médicos da Junta médica, retificando o diagnóstico anterior, concluindo pela doença como sendo CID: L 24.0(Dermatite de contato irritantes devida a detergentes) (doc. 37/38)**.

4. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta que não foi possível a robusta instrução promovida no processo, em face da incidência do TEMA 445 do STF, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 82/83).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3991/2025/RS, opinou pelo registro tácito do ato ora apreciado, em observância a incidência do TEMA 445 do STF, porém, com ressalva de entendimento divergente.

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º I e II da Constituição Federal/1988(texto até EC-20/1998) c/c a Lei Municipal 253/1992, normativos que preveem a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. **Confira-se, in verbis:**

(CF/88) Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(redação até a EC-20/1998)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

9. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/06/1977 (doc.04), faz jus a **aposentadoria por invalidez**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que a interessado tem patologia codificada pelo CID: L24.0(doc. 37/38)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º I da Constituição Federal/ 88.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, possuía **21 anos, 11 meses e 28 dias**, conforme Cálculos dos Proventos DIMOP (doc.36 e 64).

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **setembro de 2025** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 034/1999, de 30 de abril de 1999, emitida pelo Prefeito, Sr. Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 434/2017, de 06 de novembro de 2017, emitida pelo prefeito, Sr. Edson Mateus da Silva e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13 de novembro de 2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria José Oliveira dos Santos (doc.14 e 40/41 TC-7695/2008), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de outubro de 2025.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **PEDRO BARBOSA NETO**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 15.10.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1655/2025

Processo: TC/12.017138/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA MABEL NERY DO NASCIMENTO, DENIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 548/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1656/2025

Processo: TC/12.008412/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ana Lourdes Couto Rebelo Aquino, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 553/2025 GCAB, para as providências contida no item 18.

DESPACHO: DES-CARAB-1658/2025

Processo: TC/12.000442/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: jose carlos gomes de lima, jose carlos gomes de lim

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 551/2025 GCAB, para as providências contida no item 18.

DESPACHO: DES-CARAB-1659/2025

Processo: TC/12.000967/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, LUIS FERNANDO DA SILVA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 552/2025 GCAB, para as providências contida no item 22.

DESPACHO: DES-CARAB-1660/2025

Processo: TC/12.009104/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: TÂNIA MARIA BRASIL BARROS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUE

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 554/2025 GCAB, para as providências contida no item 22.

DESPACHO: DES-CARAB-1663/2025

Processo: TC/7.12.015003/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: THIAGO CAVALCANTE ARAUJO OLIVEIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 556/2025 GCAB, para as providências contida no item 15.

DESPACHO: DES-CARAB-1664/2025

Processo: TC/7.12.016502/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALESSANDRO CUSTODIO BERTOLDO DA SILVA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MEL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 557/2025 GCAB, para as providências contida no item 15.

DESPACHO: DES-CARAB-1661/2025

Processo: TC/13218/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ERCÉDIO GOMES DA SILVA

Retornem os autos à Presidência, de ordem, visando a continuidade da tramitação processual, em observância aos comandos da decisão monocrática.

**DESPACHO: DES-CARAB-1662/2025****Processo: TC/14328/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: MARIA DO CARMO MERQUIADES

Retornem os autos à Presidência, de ordem, visando a continuidade da tramitação processual, em observância aos comandos da decisão monocrática.

DESPACHO: DES-CARAB-1665/2025**Processo: TC/3105/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADILIA MARIA VIEIRA SORIANO

Retornem os autos à Presidência, de ordem, visando a continuidade da tramitação processual, em observância aos comandos da decisão monocrática.

DESPACHO: DES-CARAB-1666/2025**Processo: TC/12.019838/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIANETE ALVES CORREIA

Devolvam-se autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, de ordem, para as medidas de sua competência.

EM 16.10.2025:**DESPACHO: DES-CARAB-1667/2025****Processo: TC/12.019552/2023**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOSÉ ADELSON DE ARAÚJO ALMEIDA, ANA LUCIA ROSENDO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 549/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1668/2025**Processo: TC/12.012052/2024**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ERIVANIA CORREIA DOS SANTOS, JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 550/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1669/2025**Processo: TC/3.12.015226/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CLÉIA DA SILVA SANTOS, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 555/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1670/2025**Processo: TC/12.002564/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: TAYLAR SILVA COSTA, ANA CRISTINA GUERRA ROCH

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 558/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1671/2025**Processo: TC/010928/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CACIMBINHAS:19053855000109, LUCIA FATIMA DO NASCIMENTO SILV

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 559/2025 GCAB, para as providências contida no item 19.

DESPACHO: DES-CARAB-1672/2025**Processo: TC/14084/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 560/2025 GCAB, para as providências contida no item 11.

DESPACHO: DES-CARAB-1673/2025**Processo: TC/34.016840/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA., THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as eventuais medidas de sua competência, atentando-se ao pedido liminar requerido, e ao fato de que a representação ingressou no gabinete em 30/09/2025, às 20h54 (eTCE).

A Representação, provavelmente, está relacionada ao Processo n. TC-15829/2025, que tem como interessada a mesma empresa e versa sobre o mesmo certame licitatório (Pregão Eletrônico n. 90.207/2025), onde foi exarado o Parecer nº PAR-5MPC-3540/2025/GS.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: **TC/010928/2016**Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado: **LÚCIA FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA CPF. 408.771.244-34**Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS – IMPREC / PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS-AL****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 559 /2025 - GCAB****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LÚCIA FÁTIMA DO NASCIMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS-AL. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LÚCIA FÁTIMA DO NASCIMENTO, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula 031, conforme o art. 55 da Lei Municipal n.º 439/2013 c/c o art. 6º da EC 47/2005, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/010928/2016, em 27/09/2016, originado do processo administrativo s/n que culminou na Portaria n.º 06/2021 de 20/07/2021, publicada no DOM/AL em 22/07/2021, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer administrativo s/n (fls. 14/15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O processo administrativo s/n traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (fls. 02/40-44/52).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que após diligências, verificou o tempo de contribuição e o cálculo dos proventos, atestando a conformidade (fls. 58/59) e ressaltando, também, a possibilidade de registro tácito do ato em razão da tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 27/09/2016, encaminhando-os ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-2542/2025, datado de 07/08/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-5219/2025/RS (peça 2), com a seguinte ementa:

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi atuado no Tribunal de Contas em 27/09/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 O Parquet de Contas, ao se pronunciar no âmbito do Tema 445, salientou a discordância de seu posicionamento em relação à interpretação adotada pelo colegiado no acórdão 170/2023, ao entender que:

do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5 (cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade.

11 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 11/10/1984, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c o art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias da concessão do benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 O STF, mais recentemente, através da tese fixada no Tema 1.254, com respectiva modulação dos efeitos, vem, de forma "mais" precisa, entendendo, de outra forma, que apenas os servidores detentores de cargo efetivo teriam direito à vinculação ao regime próprio de previdência social.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (fls. 70/71), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 1), além

de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

19 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LÚCIA FÁTIMA DO NASCIMENTO, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula 031, conforme o art. 55 da Lei Municipal n.º 439/2013 c/c o art. 6º da EC 47/2005, transcorrido o prazo decadal de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (27/09/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cacimbinhas-AL e do Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas - IMPREC, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

19.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/14084/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**

Interessado: **HELENA FRANCISCO DA SILVA CPF: 007.409.924-81**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO-AL**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 560 /2025 - GCAB

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE HELENA FRANCISCO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de HELENA FRANCISCO DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 220, conforme o art. 30, II da Lei Municipal n.º 674/2013 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da CRFB/1988, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/14084/2019, em 23/12/2019, originado do processo administrativo n.º 22.04.01/2019 que culminou na Portaria n.º 130/2019 de 13/12/2019 (peça 25), concedendo o benefício.

2 O Fundo de Aposentadorias e Pensões, através do parecer administrativo 24/2019 (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por entender preenchidos os requisitos necessários à concessão.

3 O processo administrativo n.º 22.04.01/2019 traz a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, o ato de nomeação através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2/20-23/25).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimento de Pessoal - DIMOP que, após diligências, emitiu relatório técnico pelo registro tácito do ato de aposentadoria, conforme o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2019 (peça 26). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-261/2025, datado de 03/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 6PMPC/3PC/RA-76/2025/RA (peça 28), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea "b", atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de "decisões monocráticas".

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadal de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.



9 Constatou-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 23/12/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 26), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

11 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de HELENA FRANCISCO DA SILVA, servidor (a) ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 220, conforme o art. 30, II da Lei Municipal n.º 674/2013 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da CRFB/1988, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro-AL e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 15/10/2025

Processo: TC/34.016692/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
Interessado: F.DA S. PEREIRA LTDA, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano, ANDRESSA LOPES TRIG

De ordem, sigam os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para análise e manifestação.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 16/10/2025

Processo: TC/34.016692/2025
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)
Interessado: F.DA S. PEREIRA LTDA, CONAGRESTE - Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano.

1. Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas, em face do Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, na qual a representante alegou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2025. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de materiais de uso estudantil de discentes e docentes para os municípios consorciados.

2. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer (PARPGMPC-3473/2025/EP), da lavra do Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, opinou pela reunião deste processo com o Processo TC-16.442/2025, por tratar do mesmo Pregão Eletrônico.

3. Diante do exposto, e considerando a manifestação ministerial que noticia a existência de natureza análoga (TC-16442/2025), cujo objeto versa sobre o Pregão Eletrônico nº 12/2025, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à eventual instauração do presente feito.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-330/2022
UNIDADE: Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL: Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.

2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.

3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 4882/2021
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: José Paulo Alencar Gonçalves
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, § 1º, III, "B" da CF 88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9242/2024
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO: Alba Maria da Costa
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C ART. DO 57, III, "A" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1150/2020
UNIDADE: FUNPREPI-Pilar
INTERESSADO: Dulcinéia Maria da Conceição
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC – 21812/2024
UNIDADE: IMPS - Girau do Ponciano
INTERESSADO: Marileide Correia do Nascimento
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005 C/C ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 587/2013. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 5001/2025
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Maceió/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Francisco Holanda Costa Filho (2025) Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL (2025)
INTERESSADO(A)	Francisco das Chagas Pinto Neto
ASSUNTO	Representação. Exercício 2025

ACÓRDÃO Nº 105/2025

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2025. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS.

1. Representação atuada nesta Corte de Contas em 04/04/2025, em razão de suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público da Câmara Municipal de Maceió/AL, em virtude da nomeação de servidores comissionados e da contratação de terceirizados para funções de apoio legislativo e administrativos pela Câmara Municipal de Maceió/AL, no ano de 2025;

2. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos;

3. Decisão pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação em que figuram como responsável(is), o Sr. **Francisco Holanda Costa Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL, e como interessados(as) o Sr. **Francisco das Chagas Pinto Neto**, ambos devidamente qualificados nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, em **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Não Admitir** a presente Representação, na forma dos arts. 102 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL;

II. **Reconhecer** a prevenção do Conselheiro Anselmo de Almeida Brito, relator do Processo TC n.º 5087/2025, para apreciação e julgamento dos demais feitos conexos, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Corte;

III. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;

IV. **Determinar** o arquivamento dos autos; e

V. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 07 de outubro de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Vice-presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 1.007360/2024
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
RESPONSÁVEL(IS)	João Henrique Holanda Caldas – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 135/2024 e 192/2024
PARECER MPC	n.º 366/2025 – 4ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO PRRP - CRPPC - 69/2025

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. LDO SEM ANEXOS COMPLEMENTARES. AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ILIMITADOS. DESCUMPRIMENTO DO MCASP. DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DADOS AO SIOPE. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO FUNDEB E DA PORTARIA STN N.º 710/2021. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE MDE E ASPs. EMISSÃO JUDICIAL DE CRP. IMPROPRIEDADES FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- Prestação de contas anual do Município de Maceió/AL referente ao exercício de 2023, apresentada tempestivamente pelo Prefeito João Henrique Holanda Caldas;
- A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) pronunciou-se pela regularidade com ressalvas;
- O Ministério Público de Contas (MPC) opinou no mesmo sentido;
- Constatadas deficiências no Sistema de Controle Interno, evidenciadas pelo caráter superficial do relatório apresentado e pela existência de apenas um servidor efetivo, em contraste com o elevado número de cargos comissionados;
- Ausência de audiências públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) elaborada sem os anexos complementares previstos na LRF, especialmente: diretrizes de política fiscal, metas fiscais, normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas orçamentários;
- Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares ilimitados, em desconformidade com o art. 167, VII, da Constituição Federal;
- A LDO não observou os conceitos de remanejamento, transposição e transferência definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Elevada dependência de transferências intergovernamentais, revelando vulnerabilidade da arrecadação própria;
- Divergências contábeis entre saldos, dados genéricos e erros de classificação;
- Ausência de registro contábil específico da Dívida Ativa Não Tributária;
- Inexistência de notas explicativas nos demonstrativos contábeis;
- Ausência de extratos bancários: o responsável limitou-se a enviar parte da documentação solicitada, configurando descumprimento do dever de prestar contas;
- Inclusão indevida de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no cálculo da aplicação mínima em MDE, constando apenas como determinação corretiva para exercícios futuros, por ausência de contraditório;
- Descumprimento da Portaria STN n.º 710/2021, em razão da não classificação das despesas com MDE no código 1001;
- Envio intempestivo de dados ao SIOPE;
- Saldo do Fundeb do exercício anterior não utilizado no 1º quadrimestre de 2023;
- Inabilitação para o recebimento da complementação VAAT do Fundeb, em virtude do atraso no envio de informações ao SIOPE;
- Inclusão indevida de despesas fora do Fundo Municipal de Saúde no cálculo da aplicação mínima em ASPs, constando apenas como determinação corretiva, sem reflexo no julgamento;
- Necessidade de reafirmação do Prejulgado n.º 40 desta Corte, quanto à base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal;
- Ausência de comprovantes dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal;
- Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido por decisão judicial, evidenciando o descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.717/1998;
- Garantidos o contraditório e a ampla defesa, os argumentos apresentados pelo responsável elidiram parcialmente as conclusões da DFAFOM;
- As impropriedades identificadas possuem natureza formal, sem dano ao erário, incidindo os princípios da verdade material, razoabilidade e insignificância;
- Nos termos do art. 86, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AL, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciadas falhas formais sem prejuízo

financeiro;

26. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal do Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de **MACEIÓ/AL**, referente ao exercício de 2023, **DECIDEM**:

I. Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. João Henrique Holanda Caldas, Prefeito do Município de Maceió/AL durante o exercício de 2023, favorável à aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:

a) O relatório/parecer apresentado pelo Controlador Interno apresenta conteúdo genérico e superficial, deixando de abordar aspectos relevantes da gestão, como, por exemplo, o recebimento de recursos a título de indenização da Braskem. Ademais, foram constatadas divergências entre os valores informados no documento e aqueles constantes da própria prestação de contas encaminhada a esta Corte de Contas; portanto, **determina-se** que o sistema controle interno municipal aprimore a elaboração de seus relatórios/pareceres, de modo a contemplar informações relevantes e fidedignas sobre a atuação do órgão e a gestão do Chefe do Executivo no período analisado, assegurando maior efetividade ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com destaque às parcelas indenizatórias da Braskem, que deverão ser detalhadas em tópico específico do relatório, fornecendo todas as informações necessárias sobre seu impacto nas contas públicas;

b) A Controladoria Geral do Município dispõe de apenas um servidor efetivo em seu quadro, em contraste com o número expressivo de cargos comissionados. Tal cenário compromete a independência, a continuidade e a imparcialidade do Sistema de Controle Interno, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência. Desta forma, **determina-se** ao gestor municipal que assegure o exercício das funções finalísticas do Sistema de Controle Interno por servidores efetivos, em conformidade com o modelo constitucional de controle. **Recomenda-se**, ainda, a adoção de medidas estruturais para ampliar o quantitativo de cargos efetivos, inclusive mediante a realização de concurso público;

c) Não foram realizadas audiências públicas, em desconformidade ao art. 9º, §4º da LRF. Destarte, **determina-se** que se assegure a realização tempestiva das audiências públicas previstas em lei, com a devida lavratura e publicação das respectivas atas, em conformidade com a Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL e a LRF;

d) Verificou-se a ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, **recomenda-se** que a administração inclua nos próximos exercícios os elementos não contemplados na LDO de 2023, quais sejam: as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; as normas relativas aos controles de custos; e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

e) Identificou-se que os arts. 7º e 8º, § 2º, da Lei Orçamentária Anual, ao excepcionarem diversas despesas do limite global de suplementação, acabam por autorizar, na prática, a abertura de créditos ilimitados, em violação ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda expressamente essa possibilidade. Desta forma, **determina-se** que, nos próximos projetos de Lei Orçamentária Anual, sejam suprimidos os dispositivos que autorizem, direta ou indiretamente, a abertura de créditos ilimitados, em respeito ao art. 167, inc. VII, da Constituição Federal;

f) Constatou-se que o município não adota, em sua legislação, os conceitos de remanejamento, transposição e transferência orçamentária conforme definidos na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Portanto, **determina-se** que a redação dos próximos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja adequada às normas vigentes e aos conceitos da doutrina técnico-contábil aplicável à administração pública;

g) Verificou-se elevada dependência do Município em relação às transferências intergovernamentais, o que compromete sua autonomia financeira e reduz a previsibilidade orçamentária. **Recomenda-se**, portanto, que a administração municipal adote medidas voltadas à ampliação da arrecadação própria e à melhoria da eficiência na gestão dos recursos transferidos, de modo a diminuir essa dependência. Ressalta-se que, desconsideradas as receitas extraordinárias provenientes da indenização paga pela Braskem, em decorrência do afundamento do solo em Maceió, 52,23% das receitas orçamentárias municipais têm origem em transferências intergovernamentais;

h) Foram identificadas divergências no saldo de Restos a Pagar informado no Anexo 05 do RGF, em confronto com os valores apurados nos Balanços Orçamentário e Financeiro, totalizando diferença de R\$ 226.291.920,50. Por conseguinte, **determina-se** ao gestor que, nos exercícios subsequentes, assegure a consistência entre os saldos de Restos a Pagar informados nos demonstrativos fiscais (RGF e RREO) e os apurados nos Balanços Orçamentário e Financeiro, apresentando demonstrativos retificados sempre que necessário, de forma a garantir a fidedignidade das informações;

i) Constatou-se a inexistência de registro contábil específico da Dívida Ativa Não Tributária no Balanço Patrimonial, em desacordo com o art. 39, §1º, da Lei n.º 4.320/1964 e com as orientações do MCASP (9ª edição), ainda que tenha havido arrecadação de R\$ 981.245,23 dessa natureza no exercício de 2023, conforme evidenciado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Logo, **determina-se** ao gestor municipal que conclua a integração entre o sistema tributário e o sistema contábil, de modo a assegurar o registro adequado da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, observando o disposto no MCASP e na legislação vigente, especialmente no que tange ao reconhecimento inicial dos créditos no Ativo Não Circulante, com reclassificação ao Ativo Circulante apenas quando houver expectativa razoável de

recebimento em até 12 meses;

j) Identificou-se redução de 52,74% na conta “Estoques” entre 2022 e 2023, equivalente a R\$ 72.511.806,97. Portanto, **recomenda-se** ao município que adote metodologia consistente para o levantamento e contabilização dos estoques, em conformidade com o MCASP e as NBC TSP, que estabelecem a mensuração dos estoques pelo valor realizável líquido;

k) Verificou-se que o município não apresentou notas explicativas em nenhum dos seus balanços contábeis, em desconformidade com a NBC TSP – Estrutura Conceitual, bem como o MCASP – 9ª edição e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 01/2016. Desta forma, **determina-se** que nos exercícios subsequentes, todos os balanços contábeis sejam entregues acompanhados de suas respectivas notas explicativas;

l) Constatou-se que o município apresentou, nesta Prestação de Contas, quatro valores divergentes e conflitantes para o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa: R\$ 1.360.051.086,40 no Balanço Patrimonial; R\$ 1.028.469.403,63 no Balanço Financeiro; R\$ 1.832.768.415,48 no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; e R\$ 968.559.813,69 na Tabela Demonstrativa dos Saldos Bancários em 31/12. Ademais, identificou-se que, no Siconfi, o mesmo saldo foi declarado em R\$ 2.148.837.134,07, revelando também inconsistências entre as informações encaminhadas ao Tesouro Nacional e as prestadas ao Tribunal de Contas. Por esse motivo, **determina-se** que nos exercícios subsequentes, o ente adote critérios uniformes de classificação e evidencição das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e com o MCASP, assegurando a devida conciliação entre os demonstrativos e a apresentação de informações fidedignas e consistentes;

m) O jurisdicionado, quando instado a apresentar todos os extratos bancários que comprovassem o saldo final da conta Caixa e Equivalentes de Caixa – o qual apresentava divergência de R\$594.992.017,19, limitou-se a encaminhar apenas algumas cópias, muitas delas em duplicidade, deixando de enviar a documentação integral necessária para a conciliação bancária. Desta forma, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, o ente encaminhe de forma integral todos os extratos bancários e respectivas conciliações que compõem o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, vedado o envio parcial ou incompleto, sob pena de responsabilização nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e da Resolução Normativa TCE/AL n.º 001/2016;

n) Verificou-se diversas inconsistências entre os demonstrativos contábeis encaminhados pelo ente, o que inviabilizou a apuração da Disponibilidade de Caixa Líquida. Assim sendo, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, o ente adote critérios uniformes de classificação das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa, de modo a assegurar consistência entre todos os demonstrativos encaminhados, bem como apresente Notas Explicativas detalhando a composição e a metodologia de cálculo da Disponibilidade de Caixa Líquida, em conformidade com o MCASP, as Normas Contábeis e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 01/2016;

o) Foram identificadas divergências nos valores de Compensações Financeiras entre Regimes Previdenciários, que variaram entre R\$ 33.045.982,41 (RREO – Anexo 3), R\$ 23.829.031,22 (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e R\$ 26.494.044,51 (BG-COMPREV). Portanto, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, o ente promova o devido alinhamento entre os registros contábeis e os valores constantes nos demonstrativos fiscais e orçamentários, de modo a assegurar a fidedignidade das informações sobre Compensações Financeiras entre Regimes Previdenciários, apresentando, quando necessário, Notas Explicativas que justifiquem eventuais variações, em conformidade com o MCASP, as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 01/2016;

p) Foram identificadas divergências no valor de R\$ 35.474.409,16 entre a apuração da unidade técnica e o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (peça 21), relativos às Transferências obrigatórias da União (emendas individuais, emendas de bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias). Logo, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, o ente proceda à parametrização correta da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) no SIAFIC e no Siconfi, assegurando a classificação adequada das transferências obrigatórias da União, em especial as relativas às emendas parlamentares e aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Deverá, ainda, adotar medidas para que eventuais diferenças identificadas sejam devidamente conciliadas e acompanhadas de Notas Explicativas, em conformidade com o MCASP, as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 01/2016;

q) Foi identificada divergência de R\$ 171.208.061,40 entre o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) informado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, disponível no Siconfi, e o valor apresentado na Prestação de Contas encaminhada ao TCE/AL. Portanto, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, o ente promova a devida conciliação entre os valores da Dívida Consolidada Líquida informados ao Siconfi e aqueles encaminhados ao TCE/AL, assegurando consistência entre os demonstrativos. Eventuais retificações junto ao Tesouro Nacional deverão ser acompanhadas da correspondente atualização nos documentos enviados a este Tribunal, observando-se os prazos e requisitos estabelecidos na Resolução Normativa TCE/AL n.º 01/2016;

r) Identificou-se que foram computadas como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) despesas no valor de R\$ 6.903.936,63, classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), sem comprovação do atendimento aos requisitos legais para sua inclusão. Caso desconsideradas, o índice aplicado seria reduzido para 24,79%, abaixo do limite constitucional. Todavia, por não ter sido objeto de apontamento pela DFAFOM, nem ter havido a devida notificação do responsável para apresentação de defesa, a ocorrência será registrada apenas como ressalva, não possuindo, portanto, o condão de influenciar o juízo quanto à regularidade ou irregularidade das contas, devendo constar como determinação para aprimoramento das práticas de gestão nos exercícios subsequentes. Diante disso, **determina-se** que nos próximos exercícios, o ente observe rigorosamente os critérios legais e contábeis para a inclusão de Despesas de Exercícios Anteriores no cômputo do percentual

constitucional de MDE, devendo apresentar documentação comprobatória e Notas Explicativas que evidenciem o atendimento às condições estabelecidas pela legislação;

s) Constatou-se que as despesas vinculadas à MDE não foram classificadas com o Código 1001, em desacordo com a Portaria STN n.º 710/2021 e o MCASP – 9ª edição, o que compromete a fidedignidade das informações e dificulta a verificação da correta aplicação dos recursos. Portanto, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, promova a devida classificação das despesas com MDE por fonte de recursos, em conformidade com a Portaria STN n.º 710/2021 e com o MCASP – 9ª edição, assegurando a consistência e a transparência dos demonstrativos fiscais e contábeis;

t) Verificou-se o envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em três bimestres do exercício de 2023, em descumprimento ao prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme estabelece a legislação vigente. Desta forma, **determina-se** que assegure o envio tempestivo das informações ao SIOPE, dentro do prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, adotando medidas eficazes de controle interno e planejamento administrativo, a fim de evitar novos atrasos, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da aptidão do ente para o recebimento de transferências voluntárias da União;

u) Foram identificados recursos do Fundeb no montante de R\$ 1.694.644,30, oriundos do saldo do exercício anterior, que não foram utilizados no primeiro quadrimestre de 2023, em descumprimento ao prazo legal. Em razão disso, **determina-se** que, nos próximos exercícios, o ente observe rigorosamente os prazos legais de utilização dos saldos do Fundeb, assegurando sua aplicação tempestiva na forma da legislação, com a devida apresentação de documentação comprobatória que evidencie a correta destinação dos recursos. Ademais, a utilização dos recursos remanescentes deverá ser demonstrada de forma apartada, em conformidade com o plano de aplicação apresentado em sede de defesa, de modo a garantir transparência e rastreabilidade na aplicação das verbas vinculadas;

v) Foi constatado que o Município de Maceió/AL ficou inabilitado a receber recursos da complementação VAAT em 2023 em razão do descumprimento do art. 38 da Lei Federal n.º 14.113/2020, por não transmitir ao SIOPE os dados do exercício de 2021 até o prazo de 31/08/2022. Portanto, **determina-se** que o ente observe rigorosamente os prazos legais de envio de informações ao SIOPE, de modo a não comprometer o recebimento da complementação da União na modalidade VAAT em exercícios futuros;

w) Verificou-se a inclusão, no cômputo da aplicação mínima em saúde, de despesas que não atendem ao disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, comprometendo a fidedignidade dos valores informados no RREO e no SIOPS. Entre essas despesas, destacam-se R\$ 43.612.396,21 executados fora do Fundo Municipal de Saúde e R\$ 309.193,16 registrados na subfunção “Controle Externo”. Após as devidas deduções, o percentual apurado pela DFAFOM, inicialmente de 19,45%, reduziu-se para 17,41%. Dessa forma, **determina-se** que, nos exercícios subsequentes, a municipalidade registre em seus demonstrativos apenas as despesas que se enquadrem no art. 3º da LC n.º 141/2012, garantindo a correta aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, com estrita observância às normas legais e regulamentares;

x) Identificou-se que os demonstrativos encaminhados pelo ente foram apresentados de forma excessivamente sintética, inviabilizando a verificação do correto enquadramento das despesas em ações e serviços públicos de saúde, notadamente quanto à eventual inclusão de gastos vedados pelo art. 4º da LC n.º 141/2012, como despesas com inativos, ponto de controle estabelecido pelo Ato TCE/AL n.º 104/2023. Portanto, **determina-se** que nos exercícios subsequentes, a municipalidade elabore e encaminhe os demonstrativos de aplicação em saúde de forma detalhada e transparente, de modo a permitir a verificação do cumprimento integral da LC n.º 141/2012 e do Ato TCE/AL n.º 104/2023, especialmente quanto à vedação de inclusão de despesas com inativos no cômputo do limite mínimo constitucional;

y) Foi constatado que o cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal considerou a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) na base de cálculo, em cumprimento a medida cautelar proferida monocraticamente no âmbito do Processo TC 4518/2022, resultando no percentual de 4,74%, acima do limite máximo de 4,5% previsto no art. 29-A da Constituição Federal. Ressalta-se que o entendimento consolidado no Prejulgado TCE/AL n.º 40 deve prevalecer, o qual determina a exclusão da COSIP da base de cálculo do duodécimo. Todavia, considerando que o gestor atuou em observância à medida cautelar, tal conduta não deve repercutir negativamente no julgamento das contas, devendo o fato constar apenas como ressalva, acompanhada de determinação para correção nos exercícios subsequentes. Portanto, **determina-se**, portanto, que, nos próximos exercícios, o município observe integralmente o entendimento fixado no Prejulgado n.º 40 do TCE/AL, excluindo a COSIP da base de cálculo do duodécimo;

z) Verificou-se a ausência de informações e de comprovantes acerca das datas dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal, inviabilizando a verificação do cumprimento do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal. Destarte, **determina-se** que, nas próximas prestações de contas, seja apresentado relatório detalhado, acompanhado dos respectivos comprovantes bancários, demonstrando a data exata de cada repasse do duodécimo, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento do limite temporal constitucional;

aa) Identificou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido por força de decisão judicial, indica que o município não atende integralmente às exigências da Lei Federal n.º 9.717/98. Portanto, **determina-se** que o município adote as providências necessárias para regularizar a situação do seu regime próprio de previdência, de modo a obter o CRP de forma regular, sem necessidade de medida judicial. Ademais, nas prestações de contas seguintes, os avanços decorrentes da contratação da FIA deverão ser demonstrados em tópico apartado, relacionando os itens pendentes já solucionados, os pontos ainda em aberto e as medidas concretas adotadas para sua superação, sob pena de configuração de irregularidade, seja pela omissão na informação, seja pela constatação de inércia na adoção de providências.

II. **Informar** ao prefeito do Município de Maceió/AL, bem como a quem vier a sucedê-

lo, acerca da obrigatoriedade de observância do entendimento consolidado por este Tribunal Pleno no Prejulgado n.º 40;

III. **Determinar** a instauração de **processo de destaque** com a finalidade de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos valores recebidos em 2023 e 2024, à título de indenização no acordo judicial celebrado entre o Município de Maceió/AL e a **Braskem S.A.**, homologado pelo **Ministério Público Federal** no Processo n.º 0808806-65.2023.4.05.8000;

IV. **Determinar** a instauração de **processo de destaque** destinado a verificar as medidas em curso pela Administração Municipal voltadas ao redimensionamento da rede de Educação Infantil, bem como ao atendimento das demandas efetivas de creches e pré-escolas, com a devida fixação de prazos para sua implementação, conforme a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em 2024. Após a abertura do processo, deverá ser **encaminhada** cópia ao Núcleo Integrado de Trabalho pela Primeira Infância (NIT-TCE/AL) deste Tribunal, para que proceda aos acompanhamentos e intervenções que entender pertinentes;

V. **Recomendar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM** que, nas análises das futuras prestações de contas de Maceió/AL, adote como pontos de controle:

i) que seja incluído como ponto de controle específico, a execução orçamentária da Subfunção Educação Infantil, com acompanhamento do volume de recursos aplicados em relação ao previsto na LOA 2024 e da efetividade das ações voltadas à ampliação da oferta de vagas em creches e pré-escolas, em conformidade com o plano de expansão e redimensionamento decorrente da ACP ajuizada pelo Ministério Público Estadual;

ii) que seja analisado o exercício das funções finalísticas de Controle Interno por servidores efetivos, aprovados em concurso público, sob pena de manutenção da irregularidade grave de desconformidade com o modelo constitucional;

iii) que, no tocante à previdência municipal, seja acompanhado o resultado das medidas decorrentes da contratação da FIA, com exigência de apresentação, em tópico apartado das futuras prestações de contas, da relação dos itens pendentes já solucionados, dos itens ainda em aberto e das providências concretas em andamento, de modo a verificar a regularidade da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);

iv) que seja incluída a análise da gestão e aplicação dos recursos provenientes do acordo judicial firmado entre o município e a Braskem S.A., homologado pelo Ministério Público Federal (Processo n.º 0808806-65.2023.4.05.8000), com verificação da existência e da execução de programa específico de aplicação desses valores, em respeito ao princípio da publicidade e ao art. 48-A, II, da LRF;

VI. **Recomendar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM** que, nas análises de todas as prestações de contas de governo, adote como pontos de controle:

i) a verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes dos Pareceres Prévios de exercícios anteriores;

ii) a adequação das estimativas de receitas, que devem estar fundamentadas em parâmetros históricos consistentes e projeções realistas;

iii) a conformidade da execução orçamentária em relação às peças de planejamento;

iv) a legalidade da abertura de créditos suplementares fundamentados na anulação de dotações vinculadas a convênios não formalizados ou não executados, em razão da inexistência de fonte efetiva de recursos.

VII. **Publicar** este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;

VIII. **Remeter** cópia do Parecer Prévio e Voto da Relatora ao gestor municipal e à Câmara Municipal de Maceió/AL, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

IX. **Solicitar** à Câmara Municipal que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara; e

X. **Dar ciência** deste Parecer Prévio à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, para acompanhamento das determinações e recomendações.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de outubro de 2025.

Participaram da votação:

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Voto divergente

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Também estiveram presentes:

Procuradora **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** – Titular da 4ª Procuradoria do MPC/AL

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/12.011087/2025
Unidade Gestora:	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro/AL - FAPEN
Interessado:	Carlos Alves de França
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Carlos Alves de França, na qualidade de cônjuge da ex-segurada Maria Gorete Santos de França, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 12.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-92/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Carlos Alves de França, consubstanciado na Portaria nº 486, de 3 de fevereiro de 2025, do Prefeito Municipal, em conjunto com o Diretor Presidente do FAPEN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 4 de fevereiro de 2025, peças 12 e 13.

Publique-se.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.013345/2022
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Cacimbinhas/AL - IMPREC
Interessada:	Maria José da Silva Bezerra
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria José da Silva Bezerra, servidora do Município de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/1PC/RS-13/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no art. 74, § 2º da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, “ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica”.

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de

nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica, que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/1PC/RS-13/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à Maria José da Silva Bezerra, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cacimbinhas/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado na Portaria IMPREC nº 24/2021, de 1º de dezembro de 2021, do Prefeito à época, em conjunto com a Diretora Administrativa do IMPREC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 2 de dezembro de 2021, peças 18 e 19.

Publique-se.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012154/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Khadidja Shayane Salvador do Nascimento
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Khadidja Shayane Salvador do Nascimento, na qualidade de filha menor do ex-segurado Juan Carlos Gonzalez do Nascimento, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/3PC/RA-80/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo seu registro do ato, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Khadidja Shayane Salvador do Nascimento, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de maio de 2022, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 16 de maio de 2022, peça 8, com previsão de cessação do benefício em 24 de março de 2024, conforme peças 7 e 9.

Publique-se.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator
(assinado digitalmente)
Maceió, 16 de outubro de 2025.
Aline Lídia Silva Passos
Responsável pela resenha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/8.5.009622/2020
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Olivença/AL - OLIVENÇAPREV
Interessada:	Lucineide Rocha Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide Rocha Santos Silva, servidora do Município de Olivença/AL, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 21.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 5476/2025/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato de aposentadoria com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da proteção da confiança peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 09 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 5 de outubro de 2020, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF – Tema 445.

Com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL e amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Lucineide Rocha Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Olivença/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciada na Portaria nº 013/2020, de 30 de junho de 2020, do Prefeito à época, em conjunto com o Diretor Presidente do OLIVENÇAPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 08 de julho de 2020, peças 21 e 24.

Publique-se.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021104/2024
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte/AL - FUNPREV

Interessado:	José Maria de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Maria de Oliveira, servidor do Município de Santa Luzia do Norte/AL, ocupante do cargo de gari, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-DISTRIBUIÇÃO-6PMPC/3PC/RA-90/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 15 de outubro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em observação às normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo os fundamentos da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à José Maria de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Santa Luzia do Norte/AL, consubstanciada na Portaria nº 118/2024, de 4 de novembro de 2024, do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 21 de novembro de 2024, peças 16 e 17.

Publique-se.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/34.000880/2024
Assunto:	Representação
Representante:	Tribunal de Contas da União - TCU
Unidade Jurisdicionada:	Prefeitura Municipal - Messias/AL

Trata-se de comunicação (Aviso nº 1090-GP/TCU), peça 1, encaminhada em 20 de dezembro de 2023 pelo então Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU para ciência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, sobre decisão proferida nos autos do Processo TC-018.180/2018-3, Acórdão nº 2461/2023-TCU Plenário, que trata da fiscalização pertinente à "utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério" por municípios do Estado de Alagoas, dentre os quais o Município de Messias.

Em 24 de janeiro de 2024 a referida comunicação foi autuada na forma de representação, sob o nº TC/34.000880/2024, e distribuído a este Conselheiro Substituto por meio do Termo de Distribuição nº 80/2024.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL manifestou-se por meio do Parecer nº DESMPC-14/2024/SM, o MPC/AL, concluindo pela inexistência do objeto relacionado ao Município de Messias, a justificar a instauração de processo de Representação, peça 4.

Em 1º de fevereiro de 2024, os autos vieram ao gabinete deste Relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se, em síntese, de comunicação do TCU acerca do Acórdão 2461/2023-TCU-PLENO, de 29 de novembro de 2023, referente aos Embargos de Declaração em face do Acórdão 2553/2019-TCU-PLENO, ambos proferidos nos autos do Processo TC-018.180/2018-3, que tratou de auditoria realizada para apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas indenizatórias do FUNDEF.

Como aqueles autos tratam de fiscalização exercida em diversos municípios alagoanos, a Diretoria de Gabinete da Presidência deste TCE/AL determinou a autuação individualizada de representações nesta Corte de Contas, referindo-se o presente processo ao Município de Messias.

Inicialmente, destaco que em razão de problemas no sistema de informações eletrônicas deste TCE/AL, somente nesta oportunidade foi possível a instrução conclusiva dos autos.

A Lei Estadual nº 8.790/2022 ao dispor sobre os requisitos exigidos para instauração das representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece:

Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL:

Art. 102. (...)

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de **indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.** (nosso grifo)

§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação.

Após examinar as formalidades legais e regulamentares acerca dos requisitos exigidos para admissibilidade e instauração da representação no âmbito deste TCE/AL, verifico em razão do pagamento de honorários contratuais. **Ou seja, a ciência da decisão ao TCE/AL, no que diz respeito ao município de Messias, foi com vistas comunicar conclusão no sentido do afastamento de eventual irregularidade (dano), e não de noticiar fato para apuração pelo TCE estadual.**

A esse respeito, assim se manifestou o MPC/AL:

"Diante disso, acolheu os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente a determinação constante do item 9.1.1 do acórdão 2553/2019-TCU-Plenário, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial em razão do pagamento de honorários contratuais. **Ou seja, a ciência da decisão ao TCE/AL, no que diz respeito ao município de Messias, foi com vistas comunicar conclusão no sentido do afastamento de eventual irregularidade (dano), e não de noticiar fato para apuração pelo TCE estadual.**

Considerando que os fatos relacionados ao Município de Messias resumem-se ao que disposto no item 9.1.1 da decisão, bem como que, em relação a tal objeto, **a decisão afasta a existência de débito relacionado a pagamento indevido de honorários com o valor principal do precatório** (uma vez que somente permitida a destinação a tal fim de recursos decorrentes do acumulado de juros de mora e que a duração dos processos conduziria à conclusão segura no tocante à superioridade dos valores de juros em relação aos devidos a título de honorários), **inexiste objeto relacionado a tal municipalidade a justificar a instauração de processo de Representação."**

Portanto, diante da manifestação do MPC/AL, verifica-se que não há elementos/indícios que sinalizem a presença de irregularidades a serem apuradas; requisito essencial para instauração do processo de representação neste TCE/AL.

Dessa forma, considerando a ausência dos requisitos exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.790/2022 para instauração do processo de representação, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC-AL, **DECIDO:**

1. **não instaurar** a presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais necessários à representação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL;

2. **remeter** os autos ao MPC/AL para ciência e manifestação de possível interesse recursal;

3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

4. **arquivar** os autos após trânsito em julgado desta decisão.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/34.010409/2024
Assunto:	Representação
Representante:	Crono Comercio e Distribuição LTDA - EPP - Victor Daniel Aires de Souza- Sócio-Diretor
Unidade Jurisdicionada:	Secretaria do Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL

Trata-se de representação autuada neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 6 de junho de 2024, na qual a empresa Crono Comercio e Distribuição LTDA - EPP relata a não quitação da quantia de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), supostamente devida pela Secretaria do Estado de Saúde de Alagoas - SESAU/AL, como parte da contraprestação constante do Contrato nº 376/2023 referente ao fornecimento de equipamento hospitalar do tipo autoclave.

Em 26 de junho de 2024 os autos foram distribuídos por meio do Termo de Distribuição nº 1436/2024 a este Conselheiro Substituto.

Em 2 de julho de 2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL para análise e manifestação, peça 13.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL emitiu o Parecer nº PAR-PGMPC-3042/2024/PG/EP opinando: "a) pela submissão do feito ao Plenário do TCE/AL para juízo negativo de admissibilidade, nos termos do artigo 102, §2º, da LOTCEAL; b) pela remessa dos autos à DFAFOE para conhecimento das sugestões propostas; c) pela notificação do Denunciante para conhecimento do decisum; d) pelo posterior arquivamento do feito."

Em 9 de julho de 2024, os autos vieram ao gabinete deste Relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em síntese, o representante relata suposta irregularidade referente ao inadimplemento do Contrato nº 376/2023 firmado entre a empresa Crono Comércio e Distribuição LTDA - EPP e a SESAU/AL, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 13.145/2021 - AMGESP,

tendo por objeto o fornecimento de 6 (seis) equipamentos do tipo autoclave, para estruturação das Unidades de Saúde Hospital Regional do Norte e Hospital Regional da Mata. Alega a representante a não quitação da quantia de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), não obstante à liquidação administrativa e às reiteradas tentativas de recebimento.

Inicialmente, destaco que em razão de problemas no sistema de informações eletrônicas deste TCE/AL, somente nesta oportunidade foi possível a instrução conclusiva dos autos..

A Lei Estadual nº 8.790/2022 ao dispor sobre os requisitos exigidos para instauração das representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece:

Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL:

Art. 102. (...)

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de **indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.** (nosso grifo)

§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação.

Após examinar as formalidades legais e regulamentares acerca dos requisitos exigidos para admissibilidade e instauração da representação no âmbito deste TCE/AL, verifico em razão dos autos não constam objeto passível da fiscalização a que compete esta Corte de Contas, uma vez que se trata de relação de natureza essencialmente privada, sem demonstração de violação às normas de gestão orçamentária e financeira que justifiquem a atuação desta Corte de Contas.

A esse respeito, assim se manifestou o MPC/AL:

"Após análise do presente caso, **não se verifica interesse público a ser perseguido, mas tão somente o inconformismo da Denunciante – pessoa jurídica de direito privado – em face de descumprimento contratual administrativo.** Considerando que o Eg. TCE não é o órgão responsável para cobrança de dívidas, entende-se que tal controvérsia envolvendo os contratos firmados deva ser solucionada em âmbito administrativo ou judicial.

Também não é possível afirmar que o presente descumprimento acarreta dano ao erário, tendo em vista que não há indicativo de prejuízo à administração, não sendo possível vislumbrar indícios de irregularidades. "

Aderindo ao entendimento exposto pelo MPC/AL, não vislumbro elementos que sinalizem a presença de irregularidades a serem apuradas; requisito essencial para instauração do processo de representação neste TCE/AL, impondo-se a denegação do pedido de instauração do processo de representação.

Dessa forma, considerando a ausência dos requisitos exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.790/2022 para instauração do processo de representação, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC-AL, **DECIDO:**

1. **não instaurar** a presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais necessários à representação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL;

2. **remeter** os autos ao MPC/AL para ciência e manifestação de possível interesse recursal;

3. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

4. **arquivar** os autos após trânsito em julgado desta decisão.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/34.000351/2025
Assunto:	Representação
Representante:	RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI EPP
Unidade Jurisdicionada:	Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL

Trata-se de representação autuada neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 17 de janeiro de 2025, na qual a empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI EPP relata o suposto descumprimento de obrigação financeira pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, referente às Notas Fiscais nº 2125, no valor de R\$ 77.280,00 e nº 2343, no valor de R\$ 78.240,00.

Por meio do Parecer nº PAR-5PMPC-614/2025/GS o MPC/AL se manifestando "no sentido do não conhecimento e da consequente inadmissibilidade da presente denúncia no estado em que se encontra, pois não atende aos requisitos mínimos contidos na Lei Orgânica do TCEAL (Lei Estadual nº 8.790/2022).

Em 26 de fevereiro de 2025, os autos vieram ao gabinete deste Relator.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em síntese, o representante relata o suposto inadimplemento de obrigação financeira pela Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, referente às Notas Fiscais nº 2125, no valor de R\$ 77.280,00 e nº 2343 no valor de R\$ 78.240,00. Ambas decorrentes



de contraprestações relativas à Ata de Registro de Preços nº 17/2023, de objeto não informado.

Inicialmente, destaco que em razão de problemas no sistema de informações eletrônicas deste TCE/AL, somente nesta oportunidade foi possível a instrução conclusiva dos autos..

A Lei Estadual nº 8.790/2022 ao dispor sobre os requisitos exigidos para instauração das representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece:

Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL:

Art. 102. (...)

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de **indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.** (nosso grifo)

§ 2º O processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, onde serão analisados os requisitos necessários à representação.

Ao examinar as formalidades legais e regulamentares acerca dos requisitos exigidos para admissibilidade e instauração da representação no âmbito deste TCE/AL, verifico de plano que a denúncia formulada pela empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos EIRELI EPP, carece da necessária qualificação do representante e de indícios que justifiquem a atuação deste TCE/AL, uma vez que não constam dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor para atuar em nome da representante, limitando-se a relatar suposto atraso no pagamento de obrigações contratuais.

A esse respeito, assim se manifestou o MPC/AL:

"No cotejo entre a LOTCE-AL 2022 e os presentes autos, verifica-se que o processo TC sob exame não atende aos requisitos formais mínimos acima mencionados, uma vez que não constam documentos de identificação relativos à requerente, sobretudo não consta nos autos procuração conferindo legitimidade ao postulante. Ademais, ainda que superado o óbice formal, observa-se que a postulante afirma que houve violação ao direito de petição, não sendo o TCE-AL a instância adequada para dar seguimento à demanda, a qual enseja a utilização de instrumentos jurídicos diversos - não a atuação do controle externo. (...)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido do não conhecimento e da conseqüente inadmissibilidade da presente denúncia no estado em que se encontra, pois não atende aos requisitos mínimos contidos na Lei Orgânica do TCE-AL (Lei Estadual nº 8.790/2022). "

Ademais, a questão posta trata de litígio de natureza essencialmente privada, sem demonstração de prejuízo efetivo ao erário ou de violação direta às normas de gestão orçamentária e financeira que justifiquem a atuação desta Corte de Contas.

Aderindo ao entendimento exposto pelo MPC/AL, não vislumbro elementos que sinalizem a presença de irregularidades a serem apuradas; requisito essencial para instauração do processo de representação neste TCE/AL, impondo-se a denegação do pedido de instauração do processo de representação.

Dessa forma, considerando a ausência dos requisitos exigidos nos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.790/2022 para instauração do processo de representação, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC-AL, **DECIDO:**

- não instaurar** a presente representação, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais necessários à representação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790/2022 - LOTCE/AL;
- remeter** os autos ao MPC/AL para ciência e manifestação de possível interesse recursal;
- publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;
- arquivar** os autos após trânsito em julgado desta decisão.

Maceió, 16 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3473/2025/PG/EP

Processo TC/34.016692/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: F. DA S. PEREIRA LTDA

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE MATERIAIS DE USO ESTUDANTIL DE DISCENTES E DOCENTES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO - CONAGRESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCESSO TC 16.442/2025 TRATA DE DENÚNCIA REFERENTE AO MESMO PREGÃO 12/2025. SUGESTÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

Maceió, AL, 16 de Outubro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-3472/2025/PG/EP

Processo TC/34.016442/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: SPARTAN COMÉRCIO

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CONJUNTOS DE MATERIAIS DE USO ESTUDANTIL DE DISCENTES E DOCENTES PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO - CONAGRESTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSSÍVEL AGLUTINAÇÃO DE ITENS NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Maceió, AL, 15 de Outubro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90013/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 155/2025 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de bandeiras de tecido, sendo: 05 (cinco) bandeiras do Brasil, 05 (cinco) bandeiras do Estado de Alagoas e 05 (cinco) flâmulas do TCE-AL, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 20 de outubro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. UASG: 925473 - TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 15 de outubro de 2025.

WASHINGTON LUIZ COSTA JÚNIOR

Agente de Contratação/Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3